

LEGISLAÇÃO

LEI N° 1.711 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1952*

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1° Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2° Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público: e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3° O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4° É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5° Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6° Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7° Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1° As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º Quadro é uni conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

I. Nomeação;

II. Promoção;

III. Transferência;

IV. Reintegração;

V. Readmissão;

VI. Aproveitamento;

VII. Reversão.

Parág. único. (**Vetado**).

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 12. A nomeação será feita:

I. Em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV. Interinamente:

a) Em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago na classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1º O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) Abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I. Idoneidade moral;

II. Assiduidade;

III. Disciplina;

IV. Eficiência.

§ 2º (**Vetado**).

§ 3º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV dêste artigo.

§ 4º Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º Dêse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º Julgando o parecer e a defesa, o ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao presidente da República o respectivo decreto.

§ 7º Se o despacho do ministro fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8º A apuração dos requisitos de que trata êste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16. O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17. O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

Do concurso

Art. 18. A primeira investidura em cargos de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19. O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 2º Independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º O ocupante interino de cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, **ex officio**, no primeiro que se realizar.

§ 4º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação de órgão sediado em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 meses.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parág. único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado 18 anos de idade;
- III. Estar no gôzo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares;
- V. Ter bom procedimento;
- VI. Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII. Ter-se habilitado prèviamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX. Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parág. único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII dêste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 11.

Art. 23. São competentes para dar posse:

- I. O ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos subordinados ao presidente da República, ao procurador geral da República, ao consultor geral da República, ao procurador geral do Distrito Federal e dos Territórios e ao procurador geral da Justiça Eleitoral;
- II. O ministro da Guerra, ao procurador geral da Justiça Militar;
- III. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao procurador geral da Justiça do Trabalho;

IV. O ministro de Estado e o dirigente de órgão diretamente subordinado ao presidente da República, a diretor que lhes seja subordinado;

V. O procurador geral da República, a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado;

VI. O diretor ou chefe de serviço de pessoal, nos demais casos.

Art. 24. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parág. único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do govêrno, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parág. único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território.

SEÇÃO IV

Da fiança

Art. 28. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro;

II. Em títulos da Dívida Pública;

III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do exercício

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias, contados:

I. Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II. Da data de posse nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá 30 dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34. O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parág. único. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do presidente da República, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36. Será considerado como de efetivo exercício o período de...(Vetado)...tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 37. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do presidente da República.

§ 1º A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a funcionário da carreira de diplomata.

Art. 38. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia o funcionário será afastado do exercício, ate decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

1º Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41. À promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parág. único. O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parág. único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parág. único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parág. único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parág. único. Computar-se-ão ainda:

I. O período de trânsito;

II. As faltas previstas no art. 123.

Art. 47. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parág. único. Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 49. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51. Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e da remoção

Art. 52. A transferência far-se-á:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço:

II. **Ex officio**, no interesse da administração.

§ 1º A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas, no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53. Caberá a transferência:

I. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes:

II. De uma para outra carreira de denominação diversa...(Vetado);

III. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º No caso do item III, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º A transferência prevista nos ns. II e III deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. A remoção a pedido ou **ex officio** far-se-á:

I. De uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II. De um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 58. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º (**Vetado**).

§ 2º Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 63. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parág. único. Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Art. 64. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parág. único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parág. único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Art. 68. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo...(Vetado).

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da substituição

Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 74. A vacância do cargo decorrerá de:

I. Exoneração;

II. Demissão;

III. Promoção;

IV. Transferência;

V. Aposentadoria;

VI. Posse em outro cargo;

VII. Falecimento.

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

I. A pedido;

II. **Ex officio:**

a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parág. único. A vaga ocorrerá na data:

I. Do falecimento;

II. Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III. Da posse em outro cargo.

Art. 77. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou **ex officio**, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço,

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento;

III. Luto;

IV. Exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

V. Convocação para serviço militar;

VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII. Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do presidente da República;

VIII. Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX. Licença especial...(Vetado);

X. Licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional. na forma dos arts. 105 e 107;

XI. Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo presidente da República;

XII. Exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II. O período de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III. O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV. O tempo de serviço prestado em autarquia;

V. O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV. O tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 81. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 82. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I. Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso:

II. Cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83. O funcionário público perderá o cargo:

I. Quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II. Quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parág. único. O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando êste se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 86. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88. Conceder-se-á licença:

I. Para tratamento de saúde;

II. Por motivo de doença em pessoa da família;

III. Para repouso à gestante;

IV. Para serviço militar obrigatório;

V. Para o trato de interesses particulares;

VI. Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII. Em caráter especial.

Art. 89. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 90. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parág. único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 92, parág. único.

Art. 92. A licença poderá ser prorrogada **ex officio** ou a pedido.

Parág. único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença: se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 93. A licença concedida dentro de 60 dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação

Art. 94. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos casos das moléstias previstas no art. 104.

Art. 95. Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parág. único. Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 96. O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou **ex officio**.

Parág. único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até 90 dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º No caso da parte final dêste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da seção médica competente.

§ 2º Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de

lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade, remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parág. único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parág. único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 106. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo êsse prazo até dois anos e...(Vetado).

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parág. único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109. Ao funcionário oficial da reserva das fôrças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios

previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parág. único. Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para trato de interêsses particulares

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 111. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114. Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da licença à funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, **ex officio**, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da licença especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parág. único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I. Sofrido pena de suspensão;

II. Faltado ao serviço injustificadamente...(Vetado).

III. Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art.. 118. Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I. Ajuda de custo;

II. Diárias;

III. Auxílio para diferença de caixa;

IV. Salário-família;

V. Auxílio-doença;

VI. Gratificações;

VII. Cota-partes de multa e percentagens.

SEÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parág. único. No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I. Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II. Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III. Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parág. único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 122. O funcionário perderá:

I. O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II. Um têço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III. Um têço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV. Dois têços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 123. Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas-mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parág. único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I. De prestação de alimentos:

II. De dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 128. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento...(Vetado)... salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129. No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 130. A ajuda de custo será calculada:

I. Sobre o vencimento ou remuneração do cargo:

II. Sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede:

III. Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;

IV. No caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parág. único. É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 131. Não se concederá ajuda de custo:

I. Ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II. Ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público.

III. Quando transferido ou removido a pedido.

Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento...(Vetado).

Art. 133. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I. Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II. Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir:

a) Quando o regresso do funcionário fôr determinado **ex officio** ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 134. O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Parág. único. (**Vetado**).

SEÇÃO IV

Das diárias

Art. 135. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parág. único. Não se concederá diária:

a) Durante o período de trânsito...(**Vetado**);

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 136. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos...(Vetado).

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 137. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

SEÇÃO VI

Do salário-família

Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I. Por filho menor de 21 anos;

II. Por filho inválido;

III. Por filha solteira sem economia própria;

IV. Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parág. único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Art. 143. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 144. O tratamento do acidentado em serviço correrá por cota dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com a União.

SEÇÃO VIII

Das gratificações

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

I. De função;

II. Pelo exercício do magistério;

III. Pela prestação de serviço extraordinário;

IV. Pela representação de gabinete;

V. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII. Pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII. Por serviço ou estudo no estrangeiro;

IX. Pela participação em órgão de deliberação coletiva:

X. Pelo exercício:

a) Do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

c) (**Vetado**).

XI. Adicional por tempo de serviço.

Parág. único. O disposto no item X dêste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (**Vetado**)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos.

Parág. único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I. Prèviamente arbitrada pelo diretor da repartição;

II. Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um têtço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º No caso do item II a gratificação não excederá de um têtço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151. (**Vetado**).

SEÇÃO IX

Da cota-parte de multa e percentagem

Art. 152. As cotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se sòmente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 153. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I. Casamento;

II. Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 155. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parág. único. A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante prova das despesas.

§ 4º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época. Independentemente de vaga.

Parág. único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

Art. 159. O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à União.

CAPÍTULO VII

Da assistência

Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I. Assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II. Previdência, seguro e assistência judiciária;

III. Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V. Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do direito de petição

Art. 164. É assegurado no funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parág. único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30, improrrogáveis.

Art. 167. Caberá recurso:

I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo: o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I. Em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

II. Em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. O prazo de prescrição contar-se-á da ata da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vêzes.

Art. 172. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parág. único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 176. O funcionário será aposentado:

- I. Compulsòriamente, aos 70 anos de idade;
- II. A pedido, quando contar 35 anos de serviço;
- III. Por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I. Quando contar 30 anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II. Quando invalidado em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III. Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições ao serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) Com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra **b** dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do art. 178, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parág. único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) Sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total, mais de trinta e cinco de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I. Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II. Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III. Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sôbre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parág. único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade-limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parág. único. Será permitida a acumulação:

I. De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz:

II. De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) A percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parág. único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 194. São deveres do funcionário:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Discrição;

IV. Urbanidade;

V. Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI. Observância das normas legais e regulamentares;

VII. Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX. Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado:

X. Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI. Atender prontamente:

a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I. Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. Promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI. Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério... (**Vetado**).

VII. Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII. Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 196. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional, ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações

mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 201. São penas disciplinares:

I. Repreensão;

II. Multa;

III. Suspensão;

IV. Destituição de função;

V. Demissão;

VI. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parág. único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. Crime contra a administração pública;

II. Abandono do cargo;

III. Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV. Insubordinação grave em serviço;

V. Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII. Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX. Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X. Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpeladamente, sem causa justificada.

Art. 208. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207.

Art. 210. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I. O presidente da República, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II. O ministro de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao presidente da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III. O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parág. único. A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211. Além da pena judicial que couber serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que inativo:

I. Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do presidente da República;

IV. Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parág. único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 213. Prescreverá:

I. Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II. Em quatro anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso do § 2º do art. 207:

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parág. único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 214. Cabe ao ministro de Estado, ao diretor geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 215. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que êste não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá ao ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo suspensão já ordenada, findo o qual cessarão respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao presidente da República caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao ministro de Estado.

Art. 216. O funcionário terá direito:

I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II. À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III. A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parág. único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. São competentes para determinar a abertura do processo os ministros de Estado e os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parág. único. O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo nos casos de força maior.

Art. 221. A comissão procederá a tôdas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. Será designado **ex officio**, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parág. único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do art. 207, será a fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 232. (**Vetado**).

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parág. único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer as pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parág. único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235. O requerimento será dirigido ao ministro de Estado que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parág. único. Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parág. único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 237. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao ministro que o julgará.

§ 1º Caberá, entretanto, ao presidente da República o julgamento quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239. Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao presidente da República caberá a competência atribuída neste capítulo ao ministro de Estado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 240. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 241. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parág. único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 245. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246. Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parág. único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido **ex officio** para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1º A proibição vigorará:

a) Para todo o território nacional tratando-se de eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República e Congresso Nacional.

b) para a respectiva circunscrição tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2º É vedada a remoção ou transferência **ex officio** do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 252. O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo:

I. Aos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II. Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e, aos serventuários da Justiça, no que couber.

Art. 253. Aos membros do magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

Art. 254. (**Vetado**).

Art. 255. As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma;

I. Metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II. O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Disposições transitórias

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no artigo 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 257. As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2º Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 258. É assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para os quadros permanentes ou partes permanentes de qualquer Ministério, respeitadas as condições de habilitação.

Art. 259. O presidente da República designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível, os seguintes princípios:

a) Aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

Parág. único. O plano a que se refere êste artigo será apresentado ao Congresso Nacional dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta lei.

Art. 260. Será considerado como de exercício em cargo de provimento em comissão, para os efeitos do art. 180, o tempo de serviço prestado na qualidade de ocupante de função gratificada que, em cargo daquela natureza, haja sido transformada pela lei n° 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 261. São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 262. (**Vetado**).

Art. 263. Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Fôrça Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 264. São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acôrdo" com os Estados.

Art. 265. Para efeito do disposto no art. 7º do dec.-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Parág. único. O disposto neste artigo só se aplica aos profissionais devidamente registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e aos portadores de diplomas expedidos pelo Curso de Jornalismo das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas, desde que estejam sindicalizados, pelo menos, até dois anos antes da vigência desta lei.

Art. 266. Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do govêrno que os ampararam e que, com exercício por mais de 20 anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 267. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 269. O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 270. (**Vetado**).

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Ciro Espírito Santo Cardoso

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Sousa Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

Nota:

*Publicada no "Diário Oficial" de 1-11-952 e retificada no de 4-11-952.

*

LEI Nº 1.806 - DE 6 DE JANEIRO DE 1953*

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da execução e dá outras providências.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras que não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4º A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parág. único. Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5º Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico, no sentido do maior rendimento e da recuperação dos investimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6º No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano, o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7º O Plano de Valorização que a presente lei regula destina-se a:

a) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção de áreas de ocupação, no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;

b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessem à pecuária, à defesa e ao melhoramento dos rebanhos;

c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desaguamento e recuperação das terras inundáveis;

d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;

e) incrementar a industrialização das matérias-primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;

f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;

g) estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;

h) estabelecer uma política demográfica que compreende a regeneração física e social das populações da região, pela alimentação, a assistência à saúde, o saneamento, a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica;

i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações Comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações, com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas, naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais, inclusive em empresas de capital misto ou em consociação com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais, inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças do país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8º Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

a) 3% da renda tributária da União;

b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente, compreendidos na área da Amazônia brasileira (artigo 2º);

c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;

d) o produto de operações de crédito e de dotações extraordinárias da União, dos Estados ou Municípios.

§ 2º As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas **a** e **b** do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e, com êsse juntamente discutida e votada, na base da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar previamente discriminada.

§ 1º O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2º Os saldos de um exercício não se considerarão em exercício findo, nem se incorporarão, à receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º Se as despesas houverem excedido a receita e as disponibilidades do Fundo de Valorização, por força de créditos extraordinários ou especiais, será êsse excedente deduzido da receita do exercício seguinte.

§ 4º A aplicação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independerá do registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10. Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11. Nos casos em que os serviços e obras a cargo do govêrno federal, pelos respectivos ministérios, venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como refôrço às dotações orçamentárias federais próprias, para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras.

Art. 12. Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras de acôrdo com os planejamentos a executar.

Art. 13. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, em períodos de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo vai fiável para cada programa,

conforme a natureza de cada um, os resultados obtidos e os desenvolvimentos ulteriores estimados.

Parág. único. O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciados na região.

Art. 14. Poderá o orçamento anual, atendendo à oportunidade conveniente à intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por Conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16. Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações, reformas ou diretrizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acôrdos de cooperação, na forma do § 3º do art. 18 da Constituição.

Parág. único. Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos Municípios, a fim de que a União e os Estados, por meio de acôrdos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17. A integração ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia de empresa ou serviço autônomo da região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem na responsabilidade dêste por obrigações anteriores contraídas.

§ 1º As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere êste artigo, terão suas atividades coordenadas para o fim comum, sendo, para

isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2º As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e à fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18. O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e as pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19. Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do artigo 7º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;

b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;

c) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo em que se achem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21. Na medida das conveniências econômicas financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisa e controle.

Parág. único. Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões sediadas em Manaus, capital do Estado do Amazonas, e Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22. Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao presidente da República.

Art. 23. O Superintendente será nomeado pelo presidente da República... (**vetado**)...dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada.

Art. 24. O superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes aos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1º O superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em comissão e demitidos **ad nutum** pelo presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25. O governo federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia os assessores e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também

ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parág. único. O regulamento a ser baixado para execução da presente lei estabelecerá o regime a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26. A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao presidente da República, o Plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27. Dentro de 12 meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parág. único. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parág. único. O desembaraço aos materiais e mercadorias destinados a êsses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29. As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao presidente da República.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Pôrto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia, para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32. Fica o presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive do Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33. As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar, com primeira prioridade, de acôrdo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus capital do Estado do Amazonas com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil kilowats, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e de luz.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

Álvaro de Sousa Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nota:

*Publicada no "Diário Oficial" de 7-1-1953.

*

LEI N° 1.807 - DE 7 DE JANEIRO DE 1953*

Dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

- a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;
- b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interesse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interesse para a economia nacional, de acordo com o disposto no art. 5°.

Art. 2° As operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1° As operações de que trata este artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1°.

§ 2° Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3° As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior só entrarão em vigor 30 dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3° Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1° e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I. À exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio interior, representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa

limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo governo anteriormente à vigência desta lei,... (**vetado**)...

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1º.

II. À importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1º.

§ 1º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a três meses, nem superior a 12 meses.

§ 2º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por período não excedente de 12 meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base este artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no "Diário Oficial" da União.

§ 4º Não se aplica às exportações feitas de acordo com o presente artigo o disposto no artigo 6º da lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II deste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1º ou de sua prorrogação prevista no § 2º, ambos deste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar, seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 dias, no

mínimo, no "Diário Oficial" da União e, dentro desse período, por três vezes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 dias para solicitação da licença; o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra **a** do art. 1º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5º Para os fins da letra **d** do art. 1º, consideram-se investimentos de especial interesse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6º As transferências previstas no artigo 1º letras **c** e **d**, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I. 8% para juros, nos casos da letra **c**;

II. 10% para rendimentos, nos casos da letra **d**.

Art. 7º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras **c** e **d** do art. 1º, somente terão vigência a partir da sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Art. 8º A prática das operações de câmbio, de que trata o art. 2º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo governo, na forma da legislação em vigor.

Parág. único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9º É vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea **a** do art. 4º, da lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sobre as operações de câmbio previstas no art. 2º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. **Vetado.**

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 18 do dec.-lei nº 9.025, de 27 de fevereiro, de 1946.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

Nota:

* Publicada no "Diário Oficial" de 7-1-1953.

*

LEI N° 1.808 - DE 7 DE JANEIRO DE 1953*

Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias, e dá outras providências.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os banqueiros sob firma individual e os diretores ou gerentes de sociedades comerciais que se dedicarem ao Comércio de bancos, deverão empregar no exercício das suas funções, tanto no interesse da empresa como no do bem comum, a diligência de que todo homem ativo e probo usa na administração dos seus próprios negócios.

Art. 2º Respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelos bancos e casas bancárias, durante a sua gestão e até que elas se cumpram, os diretores e gerentes que procederem com culpa ou dolo, ainda que se trate de sociedade por ações, ou de sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Parág. único. A responsabilidade se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados, pela inobservância do disposto nesta lei, sempre que fôr possível fixá-la.

Art. 3º Nos casos de liquidação extrajudicial de bancos e casas bancárias, nos termos do decreto-lei nº 9.228, de 3 de maio de 1946, e leis subseqüentes, e, também, nos casos de concordata ou falência desses estabelecimentos, a Superintendência da Moeda e do Crédito procederá a inquérito para o fim de apurar se foi observada, pelos diretores e gerentes, a norma de conduta estatuída no art. 1º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência ou liminarmente deferida a concordata preventiva de qualquer das sociedades referidas no art. 2º, o escrivão do feito comunicá-lo-á, dentro de 24 horas, à Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º O inquérito deverá ser aberto imediatamente ao deferimento da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência ou da concordata, devendo estar concluído dentro em 120 dias.

§ 3º No inquérito, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá examinar, quando e quantas vezes quiser:

a) a contabilidade, os arquivos, os títulos de crédito, as cadernetas de depósito e mais elementos dos estabelecimentos bancários;

b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, inclusive ao juízo da falência ou da concordata, ao representante do Ministério Público, ao liquidante, ao síndico da falência e ao comissário da concordata;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência ou da concordata, e obter, mediante solicitação escrita, cópias e certidões de elementos das mesmas;

e) examinar a contabilidade e os arquivos dos comerciantes com os quais o estabelecimento bancário tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos diretores ou gerentes, se forem comerciantes ou industriais sob firma individual, e as contas dos mesmos nos outros estabelecimentos bancários.

§ 4º Os diretores ou gerentes indiciados poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Concluída a apuração, serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, as suas alegações e explicações dentro em cinco dias comuns para tôdas.

§ 5º Ultimado o inquérito e transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa dos indiciados, o diretor da Superintendência da Moeda e do Crédito o encerrará com um relatório, do qual constarão, em síntese, os fatos apurados, a situação do estabelecimento examinado, as causas da sua queda, o procedimento dos seus gerentes e diretores nos últimos cinco anos, e, minuciosamente, os atos de dolo ou de culpa grave, bem como os respectivos efeitos em relação á situação do estabelecimento e ás obrigações por êle assumidas opinando sôbre a sua responsabilidade nos têrmos desta lei e, em caso afirmativo, calculando, se possível, o limite para o seqüestro constante do art. 4º.

Art. 4º Verificada a inobservância do disposto no art. 1º, a Superintendência da Moeda e do crédito enviará o inquérito com o relatório ao juiz da falência ou ao que fôr competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao representante do Ministério Público.

§ 1º De posse do inquérito com o relatório, se êste concluir pela responsabilidade dos diretores ou gerentes, na forma do art. 2º, o representante do Ministério Público requererá, no prazo máximo de oito dias, sob pena de responsabilidade, o seqüestro dos bens dos mesmos, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 2º Se o relatório não concluir pela responsabilidade a que se refere o art. 2º, havendo falência ou concordata preventiva, o inquérito será remetido ao juízo respectivo, que o mandará apensar aos autos; e, tratando-se de liquidação extrajudicial, será arquivado na própria Superintendência da Moeda e do Crédito, que, no caso de falência superveniente, o remeterá ao referido juízo, para ser apensado aos autos.

§ 3º Efetuado o seqüestro, os bens serão depositados em poder do liquidante, na liquidação extrajudicial, e do síndico ou do comissário, no caso de falência

ou de concordata preventiva, cabendo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas afinal.

Art. 5º A responsabilidade dos diretores ou gerentes de emprêsas bancárias, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente, pelo síndico, pelo comissário, nu por qualquer credor habilitado na liquidação extrajudicial, na falência ou na concordata preventiva.

§ 1º O representante do Ministério Público, no caso de liquidação extrajudicial, ou o síndico, no de falência, proporá a ação obrigatòriamente dentro de 30 dias a contar da realização do seqüestro, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo êsse prazo, os autos ficarão em cartório à disposição dos demais interessados constantes dêste artigo, podendo qualquer dêles iniciar a ação nos 15 dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-á o seqüestro, apensando-se os autos aos da falência, ou da concordata, se houver.

§ 2º Se, decretado o seqüestro ou iniciada a ação, sobrevier a falência do estabelecimento liquidado, competirá ao síndico tomar, dai por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, ao qual cabe, ainda, promover, no prazo de 30 dias, contados da data do seu compromisso, a habilitação da massa falida no processo.

Art. 6º Independente do inquérito e do seqüestro, qualquer das partes a que se refere o art. 5º poderá propor a ação de responsabilidade dos diretores e gerentes, na forma desta lei.

Art. 7º Fica assegurado aos credores, por outro qualquer título, dos diretores e gerentes, cujos bens foram seqüestrados no todo ou em parte, ou penhorados para os efeitos desta lei, o direito de promoverem concurso de credores ou a falência do devedor comum.

Art. 8º Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos diretores ou gerentes, o seqüestro convolará em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, ou liquidado o concurso, a importância será entregue ao liquidante ou ao síndico para rateio entre os credores do banco a quem aproveitar a responsabilidade dos diretores ou gerentes.

§ 2º Se o seqüestro tiver sido concedido em virtude de concordata preventiva inicialmente deferida, a execução da sentença far-se-á somente depois de convertida a concordata em falência.

Art. 9º Em caso de concordata, passada em julgado a sentença que a conceder, os bens seqüestrados serão restituídos aos seus donos, com os rendimentos percebidos, descontadas as despesas do seqüestro, conservação e guarda. Se a concordata não for concedida, serão os bens entregues ao síndico da falência.

Art. 10. Em caso de liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao juízo competente, na forma do art. 4º desta lei, previne a jurisdição do mesmo juízo para a falência possível.

Art. 11. A empresa bancária que tiver requerido e obtido a liquidação extrajudicial, regulada no dec.-lei nº 9.228, de 3 de maio de 1946, e dec.-lei nº 9.346, de 10 de junho do mesmo ano, não poderá impetrar concordata preventiva.

Art. 12. A Superintendência da Moeda e do Crédito, quando a liquidação se processar extrajudicialmente, fixará o termo legal da liquidação, e designará a data em que se tenha caracterizado esse estado, a fim de permitir a revogação, pela forma e nos casos previstos na Lei de Falência, dos atos dos diretores e gerentes responsáveis.

Art. 13. **Vetado.**

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

Nota:

* Publicada no "Diário Oficial" de 7-1-1953.

DECRETO N° 32.040 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952*

Dispõe sobre a lista de passageiros de aeronaves em serviço internacional.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição federal, e atendendo à norma estabelecida no Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), decreta:

Art. 1° A lista de passageiros e de tripulantes de aeronaves que em serviço internacional chegarem ou partirem de aeroportos em território nacional consistirá numa "declaração geral" e num "manifesto de passageiros", observados os modelos anexos a êste decreto.

Art. 2° Pelo comandante ou agente autorizado da aeronave serão fornecidas, por ocasião da visita, cinco vias da "declaração geral" e do "manifesto de passageiros", destinadas, respectivamente, às autoridades de Saúde, Polícia, Imigração, Alfândega e Aeronáutica.

Parág. único. Uma vez reorganizado o serviço de imigração como prevê o art. 96 do dec.-lei n° 7.967. de 18 de setembro de 1945, ficará reduzido a quatro o número de vias dos documentos a que se refere êste artigo.

Art. 3° Uma cópia do "manifesto de passageiros" será apresentada pelo comandante ou agente autorizado de aeronave à autoridade de Polícia. Que a

devolverá visada, a fim de constituir autorização ou passe de saída dos passageiros.

Art. 4º Não será exigida a entrega do manifesto para passageiros em trânsito sem interrupção de viagem. Os documentos dessa natureza serão examinados e restituídos ao comandante ou agente autorizado da aeronave.

Art. 5º O estrangeiro em trânsito sem interrupção de viagem, como passageiro de aeronave que fizer escala no Brasil, não está sujeito a visto de trânsito, não podendo sair da circunscrição que lhe fôr designada pela autoridade local da Polícia. Quando necessário, esta recolherá, mediante recibo, os documentos de origem, que serão restituídos ao estrangeiro por ocasião do reembarque.

Art. 6º Em caso de pouso efetuado, fora de aeroporto internacional, a autoridade de Polícia:

a) permitirá que os passageiros e tripulantes. Se alojem convenientemente até que sejam preenchidas as formalidades necessárias, a menos que essas formalidades possam ser satisfeitas imediatamente;

b) dará instruções necessárias ou oportunas no tocante à designação de uma zona dentro da qual os passageiros e tripulantes possam movimentar-se, dela podendo também sair desde que seja fornecido um manifesto de passageiros à autoridade de polícia, que nesse caso providenciará sobre o seu desembarque com a maior brevidade.

Art. 7º Ao tripulante de aeronave, portador da respectiva **licença**, que permaneça no aeroporto onde tenha ficado retida a aeronave, ou dentro dos limites das cidades próximas ao mesmo, e saía do país na mesma aeronave ou na viagem imediata da linha regular em que serve, não será exigido passaporte ou visto, desde que a licença contenha o seguinte:

a) nome do Estado da matrícula da aeronave que expediu ou revalidou a licença;

b) título da licença;

- c) número da licença;
- d) nome completo do titular;
- e) endereço do titular;
- f) nacionalidade do titular;
- g) assinatura do titular;
- h) lugar e data de nascimento do titular;
- i) fotografia do titular;
- j) certificado de que, em qualquer tempo, o titular poderá voltar ao país da matrícula da aeronave mediante a apresentação da licença;
- l) assinatura do funcionário que expediu ou revalidou a licença e data dessa assinatura;
- m) visto da autoridade que expediu ou revalidou a licença.

Art. 8º Este entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

E. Simões Filho

Nero Moura

Nota:

* Publicado no "Diário Oficial" de 5-1-1953.

*

DECRETO N° 32.015 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952*

Dispõe sobre o Regulamento de Promoção dos funcionários públicos civis da União.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1° Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

Parág. único. Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2° A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1° Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade, e a imediata ao de merecimento, mantida a seqüência iniciada em 19 de janeiro de 1937.

§ 2º A primeira promoção à classe final de carreira obedecerá ao critério da antiguidade de classe e as duas seguintes ao do merecimento, devendo as promoções posteriores observar a mesma seqüência iniciada.

§ 3º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência de que trata êste artigo.

Art. 3º A promoção se efetuará mediante decreto coletivo, expedido para cada quadro ou parte de quadro.

§ 1º O decreto coletivo será lavrado pelo órgão de pessoal atendidas as seguintes normas:

a) a parte referente à promoção por antiguidade conterà o nome dos funcionários que serão promovidos;

b) na parte relativa à promoção por merecimento, à qual serão anexadas as respectivas listas, ficará em branco espaço suficiente para a inscrição do nome dos funcionários nos quais recair a escolha do presidente da República.

§ 2º Publicado o decreto coletivo, o órgão de pessoal, além das outras providências que lhe cabem, apostilará o último decreto de provimento do funcionário na carreira respectiva, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido decretada no prazo legal.

Art. 4º Compete ao órgão de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas.

Art. 5º Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente.

Art. 6º A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe na data da vaga originária.

Parág. único. Quando o funcionário de maior tempo de serviço na classe não preencher todos os requisitos para a promoção, esta recairá no que se lhe

seguir, na ordem da classificação por antiguidade, desde que sejam satisfeitas tôdas as condições legais.

Art. 7º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo presidente da República, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

§ 1º A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número correspondente ao quántuplo das vagas a serem providas por êste critério, salvo se se tratar da classe final, hipótese em que serão incluídos todos os ocupantes da classe anterior que preencham os requisitos legais.

§ 2º Não havendo número suficiente de funcionários para constituição do quántuplo a que se refere o parágrafo anterior, participarão da lista todos os que preencham os requisitos legais.

Art. 8º O funcionário mais antigo na classe, no dia da ocorrência da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento, se por êste critério deva o cargo ser provido.

§ 1º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o funcionário nas condições dêste artigo será indicado para a promoção por antiguidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2º Quando o número de vagas fôr igual ou maior que o de funcionários às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos, na lista de merecimento, os funcionários mais antigos na classe.

Art. 9º Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da carreira, o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parág. único. O interstício será apurado de acôrdo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade de classe.

Art. 1º A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da sua classe, por ordem de antiguidade.

§ 1º Na determinação dos dois primeiros terços, considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos e os excedentes que estiverem providos.

§ 2º Se o número de cargos não for divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

Art. 11. A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe serão apurados na data da abertura da vaga.

Parág. único. Se então não houver funcionário com os requisitos indicados, será considerado data da vaga o último dia do primeiro mês do trimestre em que se possa preencher a vaga, por haver candidatos habilitados, observado o disposto no art. 41.

Art. 12. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parág. único. Verifica-se a vaga originária na data;

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do decreto que promover, transferir, verificada a posse aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

e) da publicação do decreto que extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

f) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 13. O funcionário transferido só poderá concorrer à promoção por merecimento que se verificar em trimestre posterior ao do exercício do cargo.

Art. 14. Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que viera falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 15. O funcionário promovido poderá continuar na repartição em que estiver servindo.

Art. 16. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 17. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 18. Em carreira de quadro ou parte permanente, não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Parág. único. A exigência dêste artigo não se aplica aos funcionários que houverem ingressado na carreira em data anterior à vigência do decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 19. O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave que a repreensão.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou, no caso da suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que a determinaram, não resultar pena mais grave que a repreensão.

§ 2º Verificado que o funcionário estava suspenso quando promovido na época própria, ou, na hipótese de promoção com efeito retroativo, no último dia do trimestre, terá tornada sem efeito sua promoção.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe a partir da data da publicação do decreto de sua promoção ou de sua vigência, quando a promoção não tiver sido decretada no prazo legal.

Art. 20. A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

CAPÍTULO II

Da promoção por antiguidade

Art. 21. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parág. único. Será computado, como antiguidade de classe, o tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 22. Quando houver fusão de classes do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parág. único. O disposto neste artigo estende-se aos casos de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira.

Art. 23. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I. Os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão.

II. Os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão;

b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que houverem sido promovidos.

Parág. único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

Art. 24. Para o efeito do disposto nos dois artigos anteriores, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fôsse integrante de classe.

Art. 25. A antiguidade de classe será contada:

I. Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II. No caso de promoção, a partir da vigência do decreto respectivo.

III. No caso de transferência **ex officio**, a partir da data em que o funcionário entrou em exercício no cargo de que foi transferido ou da vigência do decreto de sua promoção para êsse cargo.

Art. 26. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal: havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 1º Como tempo de serviço público federal será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções da administração federal, centralizada ou autárquica, inclusive serviço militar.

§ 2º Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

§ 3º O tempo de serviço a que se refere o art. 268 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado para fins de desempate, na classificação por antiguidade, somente para o que era servidor da União em 19 de novembro de 1952.

§ 4º Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação expressa pela nota final obtida em concurso prestado para ingresso na carreira.

Art. 27. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

- e) convocação para serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do presidente da República;
- h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) licença especial;
- j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 105 e 107 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;
- l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo presidente da República;
- m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- n) trânsito para entrar em exercício do cargo ou para reassumí-lo;
- o) doença comprovada em inspeção médica, nos termos do art. 123 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; e
- p) expressa determinação legal, em outros casos.

Art. 28. Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III

Da promoção por merecimento

Art. 29. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais e essenciais, definidas neste Capítulo.

Art. 30. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 31. A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zêlo funcional são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 32. A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parág. único. Não constituirão falta, para os efeitos dêste artigo:

- a) os afastamentos indicados no art. 27;
- b) os afastamentos decorrentes de licença, legalmente concedida.

Art. 33. A falta de pontualidade horária, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas-cedo, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas-cedo.

Parág. único. Para os fins dêste artigo, as entradas-tarde e retiradas-cedo serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezada as que não atingirem aquêle número dentro do semestre.

Art. 34. As faltas de disciplina e de zêlo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

Parág. único. Cada repreensão corresponderá a quatro pontos, cada dia de suspensão a seis e cada destituição de função a 30 pontos, todos negativos.

Art. 35. A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do início ao fim do semestre.

Art. 36. As condições essenciais definem pròpriamente o merecimento e serão apuradas pelo órgão de pessoal, em pontos positivos, de acordo com as respostas dadas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

§ 1º Para os fins dêste artigo, as respostas terão o seguinte valor:

- a) sim (s), quatro pontos;
- b) mais ou menos (m), dois pontos;
- c) não (n), nenhum ponto ou zero.

§ 2º Compete ao órgão de pessoal adotar providências visando à uniformização do modo de preencher os boletins, com o objetivo de obter julgamento fiel da atuação do funcionário, podendo, inclusive, representar nos casos em que tal medida fôr aconselhável.

Art. 37. A soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário em cada semestre, representará o índice de merecimento.

Parág. único. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos dois semestres imediatamente anteriores à promoção.

Art. 38. Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe, e, a seguir, pela forma determinada no art. 26, salvo o caso previsto no § 4º dêsse artigo.

Art. 39. Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário:

- a) que não obtiver, como grau de merecimento, a metade do máximo atribuível;

b) que esteja licenciado na época da promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parág. único. O disposto na alínea **b** dêste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada, para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Do processamento das promoções

Art. 40. A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I. Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março;

II. Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho;

III. Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro;

IV. Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

Art. 41. Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro, serão providas tôdas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 42. Os órgãos de pessoal manterão rigorosamente em dia o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento, devendo retificá-los em caso de engano ou erro.

Art. 43. Os órgãos de pessoal, com os elementos de que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada trimestre, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Parág. único. Os chefes de repartição comunicarão, direta ou indiretamente, ao órgão de pessoal respectivo, por via telegráfica, quando se tratar de repartição sediada nos Estados, o falecimento dos funcionários que trabalharem sob suas ordens.

Art. 44. Na hipótese dos arts. 22 e 23, o órgão de pessoal, no prazo de 30 dias, contados da vigência da lei respectiva, publicará a classificação por antiguidade de todos os funcionários cujos cargos foram abrangidos pela reclassificação ou fusão.

Art. 45. Em janeiro de cada ano, o órgão de pessoal publicará a classificação, por ordem de antiguidade de classe e mencionando os dados referentes ao desempate (art. 26), de todos os ocupantes efetivos de cargos de carreira, de acordo com os elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Essa classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base a todas as promoções que se verificaram durante o ano.

§ 2º Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considera-se automaticamente alterada a classificação.

§ 3º Será obrigatória a publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

§ 4º A classificação será republicada, parcial ou totalmente, a juízo do órgão de pessoal, no caso de se verificar engano ou erro na apuração que lhe serviu de base.

Art. 46. As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, serão resolvidas pelos órgãos de pessoal.

§ 1º O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de 120 dias, contados da publicação respectiva.

§ 2º Na reclamação contra determinada lista de antiguidade, não produzirão qualquer efeito as alegações referentes a tempo de serviço de outrem, já

computado em lista anterior, contra a qual o funcionário não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 47. Nos primeiros cinco dias de janeiro e julho, o chefe de seção, repartição ou serviço, julgará as condições essenciais de merecimento dos funcionários que se acharem sob as suas ordens imediatas.

§ 1º Chefe, para efeito do julgamento a que se refere êste artigo, é aquêle que exerce cargo ou função, de chefia ou direção, expressamente previstos na legislação ou instituídos em portaria do ministro de Estado ou do dirigente de órgão imediatamente subordinado ao presidente da República.

§ 2º Cabe ao ministro de Estado julgar as condições essenciais de merecimento dos funcionários que lhe estejam diretamente subordinados.

Art. 48. O julgamento será expresso em respostas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento, do próprio punho da autoridade.

Art. 49. Quando o funcionário fôr o próprio chefe de serviço, caber-lhe-á encaminhar seu boletim de merecimento à autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

§ 1º No boletim, o funcionário anotará apenas o semestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

§ 2º A autoridade a que se refere êste artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, na forma do art. 48.

Art. 50. Preenchido o Boletim de Merecimento, a autoridade, antes de encaminhá-lo, em caráter confidencial, ao órgão de pessoal, dará vista do mesmo ao funcionário interessado, que aporá seu "ciente".

§ 1º Dentro do prazo de 120 dias, poderá o funcionário pedir reconsideração do julgamento expresso no Boletim de Merecimento, à autoridade que o houver expedido.

§ 2º Se o pedido de reconsideração não fôr deferido ou decidido dentro do prazo legal, poderá o funcionário recorrer ao ministro de Estado, que decidirá em instância final, ouvido prèviamente o órgão de pessoal.

§ 3º Independentemente dos recursos a que se refere êste artigo, o funcionário poderá reclamar ao órgão de pessoal contra enganos ou omissões constantes da lista de merecimento até 120 dias após a sua publicação.

§ 4º Não tendo sido encaminhado o boletim, caberá ao órgão de pessoal ou ao próprio funcionário promover a sua remessa.

Art. 51. Por motivo de alteração do número de ordem na lista de merecimento, não será tornada sem efeito a promoção de funcionário que, de qualquer modo, dela realmente devesse constar.

Art. 52. O julgamento das condições essenciais referentes aos funcionários legalmente afastados da repartição em que forem lotados competirá à autoridade a que estiverem diretamente subordinados.

Art. 53. Na hipótese de, no decorrer do semestre, ter o funcionário sido removido, transferido ou requisitado para outra repartição, a expedição do seu boletim de merecimento compete a autoridade a quem êle estêve subordinado por mais tempo.

Art. 54. A medida que forem sendo recebidos, o órgão de pessoal registrará no lugar próprio dos boletins, as condições fundamentais de merecimento e os pontos positivos correspondentes às respostas dadas pela autoridade que julgou as condições essenciais.

§ 1º Nada havendo a registrar, o órgão de pessoal fará, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2º Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no semestre, bem como a sua soma algébrica.

§ 3º Ultimados os registros, o boletim de merecimento será conservado na pasta de assentamento individual até o recebimento de novo boletim, no semestre seguinte.

§ 4º O novo boletim deverá substituir, na pasta de assentamento individual, o do semestre anterior, que será arquivado.

Art. 55. O levantamento dos mapas de promoção será efetuado pelo órgão de pessoal, à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1º Esses mapas, organizados para cada classe em que houver vagas originárias ou decorrentes, conterão:

a) relação de todos os funcionários que integram a classe, por ordem de antiguidade, na data da primeira vaga originária de antiguidade ou merecimento, com indicação das alterações que interessam ao preenchimento das vagas posteriores;

b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam os requisitos exigidos;

c) indicação das condições de preferência para o desempate;

d) indicação do índice de merecimento dos funcionários nos dois semestres anteriores;

e) indicação do grau de merecimento dos funcionários, com o qual concorrem às promoções.

§ 2º Os mapas serão reunidos em carreiras profissionais a que se referirem as classes, dentro de cada quadro ou parte de quadro.

Art. 56. Com base nos mapas, o órgão de pessoal fará publicar, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, a lista dos funcionários que poderão concorrer às promoções por antiguidade ou merecimento nos trimestres respectivos.

Parág. único. A lista de antiguidade conterà o nome dos funcionários que serão propostos à promoção por êsse critério, indicando, quando fôr o caso, o motivo de divergência da lista de que trata o art. 45; a de merecimento obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º.

Art. 57. Compete ao órgão de pessoal:

I. Indicar os funcionários que devam ser promovidos por antiguidade, pela ordem de classificação respectiva.

II. Organizar em ordem decrescente de grau de merecimento, dentre os funcionários que preencham os requisitos necessários, a lista respectiva, observando o disposto no art. 7º e seus parágrafos.

Parág. único. Nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, as indicações e listas serão apresentadas, juntamente com os registros de vagas, os mapas de promoções e os projetos de decreto respectivo, ao ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao presidente da República, para serem submetidas à apreciação e decisão dêste.

Art. 58. As promoções serão realizadas nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art. 59. As promoções na carreira de diplomata continuarão a processar-se na forma da legislação específica que as regula, observadas, subsidiariamente, as disposições dêste Regulamento.

Art. 60. Os chefes de serviço, que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos Boletins de Merecimento, ficam passíveis das penas de repreensão e suspensão, a critério da autoridade superior.

Art. 61. É vedado ao funcionário, sob pena de repreensão, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parág. único. Não se compreendem na proibição dêste artigo as reclamações e recursos relativos à apuração da antiguidade ou do merecimento.

Art. 62. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor de promoção do funcionário, determinarão a punição dêste, na forma do artigo anterior, se ficar comprovada a sua interferência.

Art. 63. Terá caráter urgente ó andamento de papéis que se referirem a promoções, inclusive os de que tratam os arts. 46 e 50, sendo passíveis das penas de repreensão ou suspensão os responsáveis por seu retardamento.

Art. 64. As dúvidas suscitadas na execução dêste Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.).

Art. 65. As promoções relativas ao quarto trimestre de 1952 obedecerão aos preceitos da lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e ao disposto neste Regulamento.

Art. 66. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o dec. n° 24.646, de 10 de março de 1948, e demais disposições em contrário, mantido o atual modelo de Boletim de Merecimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1952; 131° da Independência e 64° da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Cyro Espírito Santo Cardoso

João Neves da Fontoura

Horácio Láfer

Álvaro de Sousa Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

Nota:

* Publicado no "Diário Oficial" de 5-1-1953.

Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de janeiro e fevereiro de 1953

Lei nº 1.794 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 22.000,00, em refôrço à Verba 3 do Anexo nº 19, da lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.795 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 135.200,00, em refôrço de verbas do Anexo nº 19 do Orçamento Geral da União (lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951) ("D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.796 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 100.800,00 à Verba 1 do Anexo nº 17, da lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.797 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 2.600.000,00 à dotação atribuída à Verba 3 do Anexo nº 21, da lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.798 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 100.000,00 à Verba 3 do Anexo nº 21, da lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.757 - de 10 de dezembro de 1952 - Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953 ("D. Oficial" de 13 de dezembro de 1952 - Retificação no "D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.787 - de 30 de dezembro de 1952 - Amplia o programa de Primeira Urgência, constante dos arts. 21 e 22, da lei nº 302, de 13 de julho de 1948 ("D. Oficial" de 31-12-952 - Retificação no "D. Oficial" de 2-1-953).

Lei nº 1.783-A - de 26 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência pública para os estudos e projetos de concessão da construção e exploração de um túnel submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.785-A - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, como auxílio à Associação Museu de Arte de São Paulo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.765-B - de 29 de dezembro de 1952 - Concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 mensais a Joaquim Tavares Viana, ex-professor da Escola de Marinha Mercante de Belém do Pará ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1785-C - de 29 de dezembro de 1952 - Abre, no Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná, o crédito suplementar de Cr\$ 49.960.00, em refôrço de dotação do Anexo nº 26 do Orçamento de 1952 (lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.785-D - de 29 de dezembro de 1952 - Dispõe sobre a rescisão do contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação, celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.785-E - de 29 de dezembro de 1952 - Modifica dispositivos do dec.-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, alterado pelo dec.-lei número 5.989, de 11 de novembro de 1943 ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.785-F - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a mandar proceder, no Ceará, aos estudos, projetos e construção de barragens submersas nos rios Salgado e Jaguaribe, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.785-G - de 29 de dezembro de 1952 - Denomina "Francisco de Assis" o aeroporto de Juiz de Fora ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.789 - de 30 de dezembro de 1952 - Concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 mensais a Laura Lins Arcoverde, viúva do engenheiro Leonardo de Siqueira Barbosa Arcoverde ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.790 - de 30 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado ao amparo da triticultura nacional ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.791 - de 30 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, como auxílio à Associação Rural de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.792 - de 30 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.325.996,00, para pagamento de gratificação de pára-queda ao pessoal formado pelo antigo Núcleo de Formação e Treinamento de Pára-quadistas do Exército no exercício de 1949 ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.793 - de 30 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 571.462,70, destinado ao

pagamento da diferença dos vencimentos atrasados aos funcionários abrangidos pela lei nº 1.329, de 21 de janeiro de 1951 ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.799 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.800 - de 31 de dezembro de 1952 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 11.000.000,00, para atender a despesas com as obras de restauração da pista principal do aeroporto internacional do Galeão ("D. Oficial" de 5-1-953).

Lei nº 1.801 - de 2 de janeiro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para auxiliar a Comissão Executiva do Monumento ao Imigrante, da cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 7-1-953).

Lei nº 1.802 - de 5 de janeiro de 1953 - Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 8-1-953).

Lei nº 1.806 - de 6 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre o plano de valorização econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências ("D. Oficial" de 7 de janeiro de 1953).

Lei nº 1.807 - de 7 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-1-953).

Lei nº 1.808 - de 7 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-1-953).

Lei nº 1.803 - de 5 de janeiro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a realizar estudos definitivos sobre a localização da nova capital da República ("D. Oficial" de 8-1-953).

Lei nº 1.804 - de 5 de janeiro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 835.000,00, para pagamento dos auxílios destinados à manutenção do Leprosário-Colônia Bonfim e ao desenvolvimento da Campanha de Adultos e Adolescentes, no Estado do Maranhão ("D. Oficial" de 8-1-953).

Lei nº 1.805 - de 5 de janeiro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para pagamento ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por serviços prestados nos 3º e 4º trimestres de 1950 ("D. Oficial" de 8-1-953).

Lei nº 1.705 - de 22 de outubro de 1952 - Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.492.174.391,20, para despesas de exercícios encerrados e suprimentos de fundos até Cr\$ 2.492.174.391,20, à conta do saldo apurado no exercício de 1951 ("D. Oficial" de 25-10-952 - Retificação no "D. Oficial" de 12 de janeiro de 1953).

Lei nº 1.801-A - de 3 de janeiro de 1953 - Modifica o art. 103 do Cód. de Organização Judiciária do Distrito Federal ("D. Oficial" de 12-1-953).

Lei nº 1.801-B - de 3 de janeiro de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, o crédito suplementar de Cr\$ 1.200.000,00, em refôrço de dotações do Anexo 26 do orçamento de 1952 (lei nº 1.487, de 6 de dezembro de 1951) ("D. Oficial" de 12-1-953).

Lei nº 1.809 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - o crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade a Jonas de Miranda ("D. Oficial" de 12-1-953).

Lei nº 1.810 - de 8 de janeiro de 1953 - Concede o auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Segunda Festa e Congresso Nacional do Trigo, na cidade Júlio de Castilhos, no Estado do Rio Grande do Sul" ("D. Oficial" de 12-1-953).

Lei nº 1.811 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar

de Cr\$ 4.200,00, em refôrço do Anexo 26 do orçamento de 1952 (lei n° 1.487, de 6 de dezembro de 1951) ("D. Oficial" de 12 de janeiro de 1953).

Decreto n° 31.795 - de 17 de novembro de 1952 - Transfere a Alcides de Oliveira a concessão para distribuir e fazer comércio de energia elétrica na sede do município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada a Miguel Murari pelo dec. n° 29.880, de 13 de agosto de 1951 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 31.812 - de 20 de novembro de 1952 - Concede à Sociedade Serviços Marítimos Ltda. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.016 - de 29 de dezembro de 1952 - Estende a general de divisão funções previstas pelo dec. n° 31.392, de 5 de dezembro de 1952 como privativas de general de brigada ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.017 - de 29 de dezembro de 1952 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Rêde Ferroviária do Nordeste, o domínio útil de faixa de terreno de marinha, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.018 - de 29 de dezembro de 1952 - Altera a lotação de repartição atendida pelos quadros permanente e suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.019 - de 29 de dezembro de 1952 - Retifica o art. 19 do dec. n° 26.681, de 19 de maio de 1949 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.021 - de 29 de dezembro de 1952 - Renova o dec. n° 26.543, de 31 de março de 1949 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.022 - de 29 de dezembro de 1952 - Renova o dec. n° 26.544, de 31 de março de 1949 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto n° 32.023 - de 29 de dezembro de 1952 - Renova o dec. n° 26.545, de 31 de março de 1949 ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.024 - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o cidadão brasileiro Ulisses Franco a pesquisar feldspato e associados, no município de Salesópolis, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.025 - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o cidadão brasileiro Rogério Rodrigues Meireles a pesquisar talco e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.026 - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza a cidadã brasileira Henriqueta dos Anjos Maia a pesquisar quartzo no município de Cristais, Estado de Minas Gerais (D. Oficial" 2-1-953).

Decreto nº 32.027 - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o cidadão brasileiro Lourival Pinheiro Ferreira a pesquisar minério de ouro, no município de Turiaçu, Estado do Maranhão ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.028 - de 29 de dezembro de 1952 - Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo dos Santos Patury a lavrar depósitos conchilíferos, no município de Salvador, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.031 - de 29 de dezembro de 1952 - Concede autorização para constituição da Cooperativa Mista dos Associados do Sindicato da Indústria de Construção Civil do Recife, com sede em Recife, capital do Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.032 - de 29 de Dezembro de 1952 - Declara sem efeito a desapropriação do terreno de propriedade da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.035 - de 30 de dezembro de 1952 - Eleva à categoria de delegacia de 28 classe a agência da capitania dos portos do Estado de Santa Catarina, em Laguna ("D. Oficial" de 2 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.013 - de 2 de janeiro de 1953 - Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 220.070,00, para os fins que especifica ("D. Oficial" de 2 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.044 - de 2 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre a promoção e a remoção dos ocupantes da carreira de agente fiscal do imposto de consumo ("D. Oficial" de 2-1-953).

Decreto nº 32.004 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Fênix, de Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 5-1-953).

Decreto nº 32.040 - de 31 de dezembro de 1952 - Dispõe sobre a lista de passageiros de aeronaves em serviço internacional ("D. Oficial" de 5-1-953).

Decreto nº 31.834 - de 21 de novembro de 1952 - Autoriza a Companhia Industrial de Papel Piraí a instalar dois grupos termelétricos no distrito de Santanésia, município de Piraí, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo ("D. Oficial" de 5-1-953).

Decreto nº 32.015 - de 29 de dezembro de 1952 - Dispõe sobre o regulamento de promoção dos funcionários públicos civis da União ("D. Oficial" de 5-1-953).

Decreto nº 32.037 - de 30 de dezembro de 1952 - Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas ("D. Oficial" de 5-1-953).

Decreto nº 31.813 - de 20 de novembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação do terreno de mangue (extinto) que menciona situado na Capital da República ("D. Oficial" de 6-1-953).

Decreto nº 31.960 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito Brasil Ltda., com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 6-1-953).

Decreto nº 31.961 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito e da Casa Própria Ltda., com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 6-1-953).

Decreto nº 32.046 - de 5 de janeiro de 1953 - Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 31.927 - de 15 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Imperial ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 32.000 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 32.042-A - de 31 de dezembro de 1952 - Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de Cr\$ 72.960,00, suplementar à Verba 1-I-04-06, do orçamento de 1952 ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 32.049 - de 5 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, área de terreno necessária ao pátio da estação de Poços de Caldas, daquela Estrada ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 32.002 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia União de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 7-1-953).

Decreto nº 30.457 - de 26 de janeiro de 1952 - Rescinde o contrato de concessão do pôrto de Caravelas outorgada a José Nunes da Silva pelo dec. nº 80, de 11 do março de 1935, e transferida à Docas e Pôrto de Caravelas S.A., de conformidade com o dec. nº 19.704, de 2 de outubro de 1945, e termo firmado a 3 de outubro de 1946 ("D. Oficial" de 8-1-953).

Decreto nº 32.003 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia Boavista de Seguros ("D. Oficial" de 31-12-952 - Retificação no "D. Oficial" 8-1-953).

Decreto nº 32.050 - de 6 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, dois terrenos situados na praia de Inhoá, na enseada de Vila Velha, cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 8-1-953).

Decreto nº 32.053 - de 6 de janeiro de 1953 - Transfere ao Banco do Brasil S.A., como agente especial do governo federal, o encargo de liquidar as operações remanescentes das empresas que menciona e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-1-953).

Decreto nº 32.063 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre o crédito extraordinário de Cr\$ 2.000.000,00, para socorro à população de diversos municípios do Estado da Bahia ("D. Oficial" de 8-1-953).

Decreto nº 32.039 - de 30 de dezembro de 1952 - Concede reconhecimento ao curso de história natural da Faculdade de Filosofia do Instituto LaFayette ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.047 - de 5 de janeiro de 1953 - Autoriza a São Paulo Light & Power Company Limited a executar modificações em suas instalações na usina de Cubatão, no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.052 - de 6 de janeiro de 1953 - Retifica o dec. nº 31.485, de 19 de setembro de 1952, que declarou de utilidade pública a faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.054 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza a cessão ao I.P.A.S.E. de terreno sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, localizado em Campo Grande, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.055 - de 7 de janeiro de 1953 - Suprime cargo provisório ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.056 - de 7 de janeiro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.057 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Correia de Moraes a pesquisar fosfato, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.058 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Correia de Moraes a pesquisar fosfato, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.059 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Fernandes do Carmo a lavrar minério de ferro, no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.060 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Correia de Moraes a pesquisar fosfato, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.061 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Correia de Moraes a pesquisar fosfato, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.062 - de 7 de janeiro de 1953 - Autoriza a Cerâmica Assad S.A. a lavrar argila, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.065 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 60.130.000,00, para despesas do aparelhamento da Casa da Moeda ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.066 - de 8 de janeiro de 1953 – Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 900.000,00, destinado à regularização de despesas da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.067 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 4.500,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.068 - de 8 de janeiro de 1953 - Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 26.750,00. para o fim que especifica ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.069 - de 8 de janeiro de 1953 – Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 194.331,80, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 32.070 - de 8 de janeiro de 1953 - Autoriza estrangeiros a promoverem a aquisição do domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 9-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 32.072 - de 8 de janeiro de 1953 - Concede permissão à Companhia Brasileira de Plásticos "Koppers" para funcionar nos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 9-1-953).

Decreto nº 31.045 - de 26 de junho de 1952 - Autoriza a instalação de um grupo termelétrico em Vila Cerrito, município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, (D. Oficial" de 10-1-953).

Decreto nº 32.045 - de 2 de janeiro de 1953 - Revoga o decreto que concedeu à Morais S.A., Indústria Comércio e Navegação autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 10-1-953).

Decreto nº 32.051 - de 6 de janeiro de 1953 - Autoriza o funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia da Paraíba ("D. Oficial" de 10-1-953).

Decreto nº 32.064 - de 8 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre quadro e tabelas de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas ("D. Oficial" de 10 de Janeiro de 1953 – Retificação no "D. Oficial" de 20-1-953).

Decreto nº 31.626 - de 17 de outubro de 1952 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Bambuí, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 31.911 - de 11 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil e direito de ocupação do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 31.962 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito dos Servidores do SESI no Rio Grande do Sul Ltda., com sede em Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 31.994 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova aumento do capital do Instituto Hipotecário e Financeiro S.A. - Banco de Crédito Real ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 32.073 - de 9 de janeiro de 1953 - Dá nova redação ao art. 27 do regulamento aprovado pelo dec. nº 21.763, de 24 de agosto de 1932 ("D. Oficial" de 12-1-953).

Decreto nº 32.041 - de 31 de dezembro de 1952 - Outorga à Fôrça e Luz do Pará Sociedade Anônima concessão para distribuir energia elétrica, no município de Belém, Estado do Pará ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.074 - de 10 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, imóveis necessários à construção da variante do Túnel 23 ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.075 - de 10 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, terrenos necessários à construção da variante de Mirante a Guaiçara ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.076 - de 12 de janeiro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 14 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.077 - de 12 de janeiro de 1953 - Altera o art. 2º e seus parágrafos do decreto nº 31.549, de 6 de outubro de 1952 ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.079 - de 12 de janeiro de 1953 – Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 356.649,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.080 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil na Guatemala ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.081 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil no Haiti ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.082 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil em El Salvador ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.083 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil no Panamá ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.084 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil na Costa Rica ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.085 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil em Nicarágua ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 32.086 - de 12 de janeiro de 1953 - Eleva à categoria de Embaixada a Representação diplomática do Brasil em Honduras ("D. Oficial" de 14-1-953).

Decreto nº 31.761 - de 12 de novembro de 1952 - Autoriza o funcionamento dos cursos superiores de educação física, educação física infantil, técnica desportiva, medicina especializada e massagem especializada, da Escola de Educação Física do Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-1-953).

Decreto nº 32.091 - de 14 de janeiro de 1953 - Fixa os vencimentos dos servidores da Caixa Econômica Federal da Bahia ("D. Oficial" de 15-1-953).

Decreto nº 32.094 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.005 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alteração introduzida nos Estatutos, para aumento de capital, da Companhia de Seguros Gerais Corcovado ("D. Oficial de 16 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.036 - de 30 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Cooperative for American Remittances to Europe Inc., C.A.R.E. ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.071 - de 8 de janeiro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Aliança do Pará ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.048 - de 5 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terra e as benfeitorias nela existentes, necessárias à construção de uma linha de transmissão de 44 kw entre a Usina Maurício, município de Leopoldina, e a cidade de Além-Paraíba, e autoriza a Cia. Fôrça e Luz Cataguases-Leopoldina a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 16 de janeiro de 1953 - Retificação no "D. Oficial" de 21-2-953).

Decreto nº 32.092 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.093 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.095 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.096 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 32.097 - de 14 de janeiro de 1953 - Renova o dec. nº 26.547, de 31 de março de 1949 ("D. Oficial" de 16-1-953).

Decreto nº 31.918 - de 12 de dezembro de 1952 - Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações termelétricas (D. Oficial" de 17-1-953).

Decreto nº 31.998 - de 26 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Miramar Companhia Nacional de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 17-1-953).

Decreto nº 32.090 - de 14 de janeiro de 1953 - Aprova o regulamento para o Serviço de Saúde do Exército ("D. Oficial" de 17-1-953).

Decreto nº 31.987 - de 23 de dezembro de 1952 - Autoriza a Cia. Paulista de Fôrça e Luz a construir uma usina geradora Diesel-elétrica em Franca, no Estado de São Paulo, e uma linha de transmissão de Franca a Peixoto, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 17-1-953).

Decreto nº 32.098 - de 15 de janeiro de 1953 - Concede permissão à Sociedade Anônima Frigorífico Anglo para fazer funcionar as seções de matadouro, frigorífico, charqueada, fábrica de banha, gorduras e conservas diversas aos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 17-1-953).

Decreto nº 29.753 - de 12 de junho de 1951 - Concede permissão à Indústria Americana de Papel Ltda. para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos (D. Oficial" de 19-1-953).

Decreto nº 32.100 - de 10 de janeiro de 1953 - Dá nova redação ao art. 4º do dec. nº 31.087 de 7 de julho de 1952 ("D. Oficial" de 19-1-953).

Decreto nº 32.101 - de 16 de janeiro de 1953 - Regulamenta os arts. 68 e 69 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a reversão ("D. Oficial" de 19-1-953).

Decreto nº 31.084 - de 3 de julho de 1952 - Concede permissão à R.S. Clube Ginástico Português para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 19-1-953).

Decreto nº 31.207 - de 29 de julho de 1952 - Outorga à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do ribeirão Paraíso e seu afluente, córrego do Pavão, naquele município ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 31.942 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede à Sociedade Brasileira de Siderurgia S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 32.006 - de 26 de dezembro de 1952 - Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Medicina de Juiz de Fora ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 32.102 - de 19 de janeiro de 1953 - Altera a lotação numérica das repartições do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 21 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.103 - de 19 de janeiro de 1953 - Cria função na tabela única de extranumerários mensalistas do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 32.104 - de 19 de janeiro de 1953 - Dispõe sobre a administração da Estrada de Ferro Mossoró-Sousa ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 32.106 - de 21 de janeiro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 21-1-953).

Decreto nº 31.988 - de 24 de dezembro de 1952 - Dispõe sobre o valor de auxílio para funeral no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ("D. Oficial" de 26-12-952 - Retificação no "D. Oficial" de 22-1-952).

Decreto nº 31.941 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Trepte & Hickmann Ltda. ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 31.948 - de 18 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiros adquirirem o direito de ocupação do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.108 - de 21 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Cachoeira, Juquiá-Guaçu e Juquiá-Guaçu, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.109 - de 21 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União e do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Camaquã-Camaquãzinho, Camaquã e Camaquã, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 23 de janeiro e 1953).

Decreto nº 32.012 - de 26 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha e acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.116 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Joel Assunção a pesquisar scheelita e associados, no município de Santana do Matos, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.117 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza a Sociedade Mineradora Capixaba Ltda, a lavrar minério de manganês, no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.118 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda. a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (D. Oficial de 23-1-953).

Decreto nº 32.119 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Afrodízio Witzel a pesquisar argila, caulim e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.120 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Monteiro de Aguiar a pesquisar amianto, cromita, minérios de níquel e associados, no município de Hidrolândia, Estado de Goiás, ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.121 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Joubert Guerra a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, nos municípios de Diamantina e Bocaiúva, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.112 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jacó Cardoso Lopes a pesquisar argila, caulim e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.123 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Vitorino Domingos da Silva a pesquisar calcário e associados, no município de Campos Altos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.124 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Sousa Dias a pesquisar talco e associados, no município de Castro, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.125 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros José Antero Campos Machado e Amadeu Barbosa a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.127 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jair Nabuco Carneiro Pereira da Silva Pôrto a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Pacajus, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 23 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.128 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Gratidiano Dorilêo a pesquisar diamantes e associados, no município de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 23-1-953).

Decreto nº 32.126 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Abílio Pereira de Lima a pesquisar calcário e associados, no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.131 - de 22 de janeiro de 1953 - Concede permissão a Stone & Webster Construction Company para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 24 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.144 - de 23 de janeiro de 1953 - Altera a tabela única de extra numerário-mensalista do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.142 - de 22 de janeiro de 1953 - Aprova as tabelas de gratificação a título de representação a que se refere o dec.-lei nº 9.202 de 26 de abril de 1946 ("D. Oficial" de 24-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 26-1-953).

Decreto nº 32.145 - de 23 de janeiro de 1953 - Altera a tabela única de extranumerário mensalista do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.140 - de 22 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Barra Sêca ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.158 - de 23 de janeiro de 1953 - Aprova os valores da etapa das Forças Armadas para 1953 ("D. Oficial" de 24-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 28-1-953).

Decreto nº 32.129 - de 22 de janeiro de 1953 - Aprova projeto e orçamento para execução de obras na esplanada da estação de Bodoquena, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na ligação ferroviária de Pôrto Esperança a Corumbá ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.134 - de 22 de janeiro de 1953 - Antecipa a data da reunião congressual dos dirigentes das Caixas Econômicas Federais e do respectivo conselho superior ("D. Oficial" de 24 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.135 - de 22 de janeiro de 1953 - Abre, ao Conselho Nacional de Economia, o crédito especial de Cr\$ 4.628.400,00 ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.136 - de 22 de janeiro de 1953 - Revoga o dec. nº 7.211, de 22 de maio de 1941 ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.139 - de 22 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Contas ("D. Oficial" de 24-1-953).

Decreto nº 32.087 - de 13 de janeiro de 1953 - Concede reconhecimento aos cursos de enfermagem e auxiliar de enfermagem da Escola de Enfermagem Coração de Maria ("D. Oficial" de 26-1-953).

Decreto nº 32.137 - de 22 de janeiro de 1953 - Autoriza Veeck & Cia. Ltda. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 26-1-953).

Decreto nº 31.940 - de 18 de dezembro de 1952 - Declara de utilidade pública as áreas de terras que discrimina, destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Fôrça e Luz S.A., e constitui sôbre elas as necessárias servidões ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.146 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Belchior, Jacu, Claro, Verde, Assungui e Assungui, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.147 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio denominado São Bartolomeu, Pereiras e Pereiras, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.148 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do rio Cortiço ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.149 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Capetinga ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.150 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Congonhas ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.151 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Poço, Claro, Roncador, Roncador e Roncador, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.152 - de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Bálsamo, Pirapetinga e Pirapetinga, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 32.153 – de 23 de janeiro de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Areias ("D. Oficial" de 27-1-953).

Decreto nº 31.816 - de 20 de novembro de 1952 - Autoriza Hans Helmut Huber a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 28-1-953).

Decreto nº 31.836 - de 24 de novembro de 1952 - Outorga concessão à Empresa de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. para instalar um transmissor de 1 kw em seu radiofarol do Forte Príncipe da Beira, Estado de Mato Grosso, em substituição ao transmissor de 200 watts ali existente ("D. Oficial" de 28-1-953).

Decreto nº 31.914 - de 12 de dezembro de 1952 - Aprova o regulamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica ("D. Oficial" de 20-12-1952 - Retificação no "D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 31.986 - de 23 de dezembro de 1952 - Transfere à Prefeitura Municipal de Patrocínio concessão para aproveitar e distribuir energia elétrica ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.089 - de 13 de janeiro de 1953 - Concede reconhecimento ao curso de pedagogia da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica de Pernambuco ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.132 - de 22 de janeiro de 1953 - Concede à Empresa Morais de Navegação Costeira S.A. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.141 - de 22 de janeiro de 1953 - Outorga à Empresa de Eletricidade Alexandre Schlemm S.A. autorização de estudo para o aproveitamento do salto do Vau, existente no rio Palmital, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.130 - de 22 de janeiro de 1953 - Concede à sociedade anônima The Coca-Cola Export Corporation autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.142 - de 22 de janeiro de 1953 - Aprova e manda executar o regulamento para a Inspetoria Geral da Marinha ("D. Oficial" de 28-1-1953).

Decreto nº 32.020 - de 29 de dezembro de 1952 - Concede autorização, para funcionar como empresa de energia elétrica, à Companhia Força e Luz de Papagaio ("D. Oficial" de 29-1-1953).

Decreto nº 32.113 - de 21 de janeiro de 1953 - Concede à Indústria e Comércio Guano-Fosfato Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 29-1-1953).

Decreto nº 32.133 - de 22 de janeiro de 1953 - Concede à Companhia Comércio e Navegação autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 29 de janeiro de 1953).

Decreto nº 32.164 - de 29 de janeiro de 1953 - Altera sem aumento de despesa a tabela única de extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 29-1-953).

Decreto nº 31.721 - de 5 de novembro de 1952 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Capivari, Estado de São Paulo, a instalar uma usina geradora diesel-elétrica ("D. Oficial" de 30-1-953).

Decreto nº 32.163 - de 29 de janeiro de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 31-1-953).

Decreto nº 32.165 - de 29 de janeiro de 1953 - Aprova projeto e orçamento para a construção de um cais flutuante em Pôrto Murtinho, na cidade do mesmo nome, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 31-1-953).

Decreto nº 32.167 - de 29 de janeiro de 1953 - Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, - do crédito especial de Cr\$ 6.575,20. para o fim que especifica ("D. Oficial" de 31-1-953).

Decreto nº 32.170 - de 29 de janeiro de 1953 - Revoga o dec. nº 21.185, de 28 de maio de 1946 ("D. Oficial" de 31-1-953).

*

Lei nº 1.812 - de 4 de fevereiro de 1953 - Dispõe sobre a rescisão do contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação ("D. Oficial" de 6-2-953).

Lei nº 1.814 - de 14 de fevereiro de 1953 - Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-2-953).

Lei nº 1.813 - de 12 de fevereiro de 1952 - Cria cargos nos quadros permanente e suplementar do Ministério da Agricultura, e dá outras Providências ("D. Oficial" de 16-2-953).

Lei nº 1.815 - de 18 de fevereiro de 1953 - Beneficia as Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o ítem 9 do art. 12 da lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, e a lei nº 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-2-953).

Lei nº 1.816 - de 23 de fevereiro de 1953 - Dispõe sôbre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior ("D. Oficial" de 26-2-953).

Lei nº 1.817 - de 23 de fevereiro de 1953 - Altera os arts. 29 e 39 da lei nº 770, de 21 de julho de 1949, cria cargos no Instituto Joaquim Nabuco, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-2-953).

Decreto legislativo nº 80 - de 1952 - Aprova texto do protocolo ao Acôrdo Geral sôbre tarifas aduaneiras e comércio ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto legislativo nº 2 - de 1953 - Autoriza a adesão ao Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas ("D. Oficial" de 21 de fevereiro de 1953).

Decreto legislativo nº 3 - de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas ("D. Oficial" de 24 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.172 - de 30 de janeiro de 1953 - Concede à sociedade anônima "Ford Motor Company, Exports, Inc.", autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 2-2-953).

Decreto nº 32.176 - de 30 de janeiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Herval ("D. Oficial" de 2-2-953).

Decreto nº 32.177 - de 30 de janeiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Terra ou Doehn ("D. Oficial" de 2-2-953 - Retificação no "D. Oficial" de 3-2-953).

Decreto nº 32.006 - de 26 de dezembro de 1952 - Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Medicina de Juiz de Fora ("D. Oficial" de 21-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 3-2-953).

Decreto nº 32.174 - de 30 de janeiro de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos quadros permanente e suplementar do Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 4-2-953).

Decreto nº 32.173 - de 30 de janeiro de 1953 - Concede permissão à Empresa Figueiredo & Filhos para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 4-2-953).

Decreto nº 32.175 - de 30 de janeiro de 1953 - Aprova nova tabela numérica de extranumerários-mensalistas para a Estrada de Ferro Central do Piauí ("D. Oficial" de 4-2-953).

Decreto nº 32.178 - de 31 de janeiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Sepultura, Sepultura e Bonito, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 4-2-953).

Decreto nº 32.179 - de 31 de janeiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Campo Redondo ("D. Oficial" de 4-2-953).

Decreto nº 31.763 - de 12 de novembro de 1952 - Concede à Empresa de Melhoramentos do Vale do Utinga Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.042 - de 31 de dezembro de 1952 - Outorga à Companhia Nacional de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira da Água Vermelha, existente no rio Grande,

entre os municípios de Fernandópolis, Estado de São Paulo, e Campina Verde, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.180 - de 31 de janeiro de 1953 - Promulga o Convênio para a organização e funcionamento, no Brasil, do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, firmado no Rio de Janeiro a 27 de agosto de 1951 ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.181 - de 3 de fevereiro de 1953 - Abre, pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 11.400,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.182 - de 3 de fevereiro de 1953 - Autoriza a cessão à Municipalidade de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, de um terreno da União ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.183 - de 3 de fevereiro de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Vila Jardim, Município de Bela Vista, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 5-2-953).

Decreto nº 32.184 - de 4 de fevereiro de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos quadros permanente e suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 6-2-953).

Decreto nº 32.203 - de 4 de fevereiro de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 29.364, de 19 de março de 1951 ("D. Oficial" de 6-2-953).

Decreto nº 32.216 - de 4 de fevereiro de 1953 - Cria o Consulado Geral de carreira em Rotterdam, nos Países-Baixos ("D. Oficial" de 6 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.217 - de 4 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, área de terreno necessária à construção do açude público Sertão de Baixo, no Estado de Alagoas (D. Oficial" de 6-2-953).

Decreto nº 32.215 - de 4 de fevereiro de 1953 - Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 161.460,00, equivalente a US\$ 8,625,00, câmbio de Cr\$ 18,72 por US\$ 1,00, para atender às despesas com o pagamento da contribuição do Brasil à Conferência Internacional de Materiais, no exercício de 1952 ("D. Oficial" de 6-2-953 - Retificação no "D. Oficial" de 9-2-953).

Decreto nº 32.214 - de 4 de fevereiro de 1953 - Abre, pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 16.200,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 6-2-953).

Decreto nº 32.218 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Cachorros, Guandu Mirim ou Tingui e Guandu Mirim ou Tingui, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.219 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União na parte marítima e do domínio do Estado do Rio Grande do Sul no restante do seu curso, as águas do rio Duro, Duro-Pesqueiro-Jacaré e Quarachaim, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.220 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, pertencentes à União, as águas do rio Caparaó-São João, Itabapoana e Itabapoana, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.221 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Capivari ou do Salto, Capivari e Pardo, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.222 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Arrependido-Fanado, Fanado e Fanado, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.223 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Cachoeira, Cachoeira e Lajes, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.224 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Barba de Lobo, Mortes Pequeno e Mortes Pequeno, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.225 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Corumbá ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 32.226 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do rio Cará, Prêto e Prêto, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.227 - de 5 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Gongogi ("D. Oficial" de 7-2-953).

Decreto nº 31.963 - de 18 de dezembro de 1952 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito Belo Horizonte Ltda., com sede em Belo Horizonte Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.156 - de 23 de janeiro de 1953 - Outorga concessão à Rádio Cultura A Voz do Espaço para instalar mais um transmissor de radiodifusão em ondas curtas ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.171 - de 29 de janeiro de 1953 - Autoriza Irmãos Zimetbaum Ltda. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.187 - De 4 de fevereiro de 1953 - Renova o dec. nº 28.494, de 14 de agosto de 1950 ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.188 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar mica e associados, no município de Alegre, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.189 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Ialo Maggi a pesquisar mica e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" 11-2-953).

Decreto nº 32.190 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Levindo Moreira Quintão a pesquisar mica e associados, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.191 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo Vieira Correia a pesquisar calcário, apatita e associados, no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 11-2-953).

Decreto nº 32.228 - de 6 de fevereiro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 11 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.111 - de 21 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica a ampliar suas instalações termelétricas ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.112 - de 21 de janeiro de 1953 - Outorga à Companhia de Eletricidade do Alto Rio Grande concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Itutinga, existente no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim, e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.114 - de 21 de janeiro de 1953 - Renova o dec. nº 23.919, de 30 de novembro de 1950 ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.115 - de 21 de janeiro de 1953 - Retifica o dec. nº 31.428, de 10 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.154 - de 23 de janeiro de 1953 - Transfere a Henrique Nunes Coutinho a concessão para o aproveitamento de energia hidráulica outorgada a

Mário Emílio Coutinho Sarlo, pelo dec. nº 24.742, de 2 de abril de 1948 ("D. Oficial de 13-2-953).

Decreto nº 32.157 - de 23 de janeiro de 1953 - Outorga concessão à Viação Aérea São Paulo S. A. "VASP" para instalar uma estação de radiofarol ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.185 - de 4 de fevereiro de 1953 - Concede à Águas Minerais Indústria e Comércio Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" 13-2-953).

Decreto nº 32.192 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Joseph Nigri a pesquisar argila e associados, no município de Suzano, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.193 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Tito de Oliveira Lima a pesquisar cristal de rocha, águas marinhas e associados, no município de São José do Carai, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.194 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Maria Coelho de Sousa a pesquisar calcário e associados, no município de Dolores de Campos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.195 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José João da Costa Botelho a pesquisar tantalita, diamante, minério de ouro e manganês, no município de Borba, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.196 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Atos Moreira da Silva a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.197 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Fernandes Gimenes Molina a pesquisar agalmatolito e associados, no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.198 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Hulda Kock a pesquisar calcedônia e associados, no município de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.199 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia Vidraria Santa Marina a pesquisar areia quartzosa, no município de São Vicente, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.200 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Sousa Dias a pesquisar talco e associados, no município de Castro, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 13 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.201 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Correia de Moraes a pesquisar fosfatos naturais, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.202 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar caulim e associados, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.204 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Evangelino da Costa Laje a pesquisar quartzo e associados, no município de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.205 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Laudelino Délio Fernandes a pesquisar quartzo, mica e caulim, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.206 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Alberico Perrella a pesquisar mica, quartzo e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.207 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Poty S.A. a pesquisar fosforita, no município de Paulista, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 13 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.208 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jair Moreira da Silva a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.209 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aécio Ronald Gomes da Costa a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.210 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Corstiaan Lodder a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, nos municípios de Diamantina e Bocaiúva, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.229 - de 9 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Cocais, Cocais dos Arrudas e Cocais dos Arrudas, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.230 - de 9 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas, do rio Marombinha, Maromba e Maromba, respectivamente, nos seus trechos superior, médio o inferior. ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.231 - de 9 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do rio Dona Luzia, Águas Negras e Águas Negras, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 13-12-953).

Decreto nº 32.235 - de 9 de fevereiro de 1953 - Abre; ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial de Cr\$ 480.000,00, para pagamento de pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.236 - de 9 de fevereiro de 1953 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.237 - de 9 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente, com sede na Capital do Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.238 - de 9 de fevereiro de 1953 - Aprova projeto e orçamento para construção de uma caixa d'água, de concreto armado, na estação de Jupia, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.239 - de 9 de fevereiro de 1953 - Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas a manter uma delegacia especial em Nova Lima e dá outras providências ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.241 - de 10 de fevereiro de 1953 - Extingue o Hospital Naval de Natal ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.258 - de 12 de fevereiro de 1953 - Dispõe sobre as tabelas únicas de extranumerário-mensalista dos diversos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República, e dá outras providências ("D. Oficial" de 13-2-953).

Decreto nº 32.169 de 29 de janeiro de 1953 - Concede à Sociedade Anônima "Canadian Pacific Air Lines Limited" autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 14-2-953).

Decreto nº 32.265 - de 13 de fevereiro de 1953 - Aprova e manda executar o regulamento para a Diretoria Intendência da Marinha ("D. Oficial" de 14-2-953).

Decreto nº 32.244 - de 10 de fevereiro de 1953 - Concede autorização para funcionamento do curso de engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.246 - de 12 de fevereiro de 1953 - Dispõe sobre a tabela numérica de mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.247 - de 12 de fevereiro de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos quadros permanente e suplementar do Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.248 - de 12 de fevereiro de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 31.525, de 2 de outubro de 1952 ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.259 - de 13 de fevereiro de 1953 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito dos Empregados nas Empresas Comerciais de Petróleo e Derivados Ltda., com sede em Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.260 - de 13 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Divisa ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.261 - de 13 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Saicã ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.262 - de 13 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Ibirapuitã ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.263 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio da União, as águas do rio Taquarembó ("D. Oficial" de 16-2-953).

Decreto nº 32.264 - de 13 de fevereiro de 1953 - Abre; ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para instalação da 1ª Conferência Regional das Nações Unidas na América Latina ("D. Oficial" de 16 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.266 - de 14 de fevereiro de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 32.540,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 19-2-953).

Decreto nº 32.271 - de 14 de fevereiro de 1953 - Cria o Hospital Militar de Manaus ("D. Oficial" de 19-2-953).

Decreto nº 32.267 - de 14 de fevereiro de 1953 - Autoriza J. Levigard a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 19-2-953).

Decreto nº 32.272 - de 14 de fevereiro de 1953 - Altera o dec. nº 31.392, de 5 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 19-2-953).

Decreto nº 32.273 - de 18 de fevereiro do 1953 - Aprova e manda executar o regulamento para a Secretaria Geral da Marinha ("D. Oficial" de 19-2-953).

Decreto nº 32.159 - de 26 de janeiro de 1953 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terras e as benfeitorias por acaso nelas contidas, necessárias à criação de uma faixa para a construção, passagem e manutenção de uma linha de transmissão, a tensão de 66.000 volts, que a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, S. A., foi autorizada a construir entre a subestação de Itamarati, situada no município de Petrópolis, e a Fábrica de Pau Grande, localizada no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, pelo decreto nº 30.115, de 29 de outubro de 1951 e autoriza a referida Companhia a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.242 - de 10 de fevereiro de 1953 - Concede reconhecimento aos cursos de Geografia e História, Letras neolatinas e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.243 - de 10 de fevereiro de 1953 - Concede autorização para funcionamento do curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.249 - de 12 de fevereiro de 1953 - Renova o dec. nº 28.148, de 24 de maio de 1950 ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.250 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Bento Gomes Aguiar e Ivo Carlos Soares a pesquisar mica, no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.231 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Carlos Kuenerz & Cia. Ltda. a lavrar pinguita e associados, no município de São Paulo ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.252 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Moreira de Sousa a pesquisar calcário e associados, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-2-955).

Decreto nº 32.253 de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Companhia Vidraria Santa Marina a lavrar areia quartzosa, no município de São Vicente, Estado de São Paulo ("D. Oficial de 20-2-953).

Decreto nº 32.254 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Beneficiadora de Minérios Itabirito Ltda. a pesquisar talco, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.255 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Sousa Dias a pesquisar talco e associados, no município de Castro, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.256 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Dinalli a pesquisar calcário e associados, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.257 - de 12 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Artur de Oliveira Régis a pesquisar quartzo e associados, no município de Sento Sé, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.274 - de 18 de fevereiro de 1953 - Aprova projeto e orçamento para a execução de obras da variante Coroados-Araçatuba, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.275 - de 18 de fevereiro de 1953 - Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.969.650,00, para os fins que especifica ("D. Oficial" de 20 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.278 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do rio Cachoeira ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.279 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Candonga ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.281 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Rêde de Viação Paraná - Santa Catarina, faixa de terreno com 85.285 m² pertencente a Gabriel Chaerki ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.282 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, área de terreno necessária a construção do açude público Major Izidoro, no Estado de Alagoas ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.283 - de 18 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, áreas imprescindíveis à construção de um ramal do sistema de oleoduto de Santos a São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo àquela Estrada ("D. Oficial" de 20-2-953).

Decreto nº 32.285 - de 19 do fevereiro de 1953 - Aprova regulamento para execução da lei número 1.807, de 7 de janeiro de 1953 ("D. Oficial" de 20 de fevereiro de 1953 - Retificação no "D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 31.912 - de 11 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.038 - de 30 de dezembro de 1952 - Concede autorização para funcionamento dos cursos de filosofia, geografia e história e letras neolatinas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba ("D. Oficial" de 24 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.276 - de 18 de fevereiro de 1953 - Aprova alteração de estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.284 - de 19 de fevereiro de 1953 - Aprova o regimento interno da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento dos Transportes ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.286 - de 20 de fevereiro de 1953 - Autoriza a cessão de áreas de terras da União, sob jurisdição do Ministério da Guerra, à Municipalidade de Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.289 - de 20 de fevereiro de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas com o V Congresso Nacional aos Estabelecimentos Particulares de Ensino ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.290 - de 20 de fevereiro de 1933 - Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Cairo ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.291 - de 20 de fevereiro de 1953 - Concede permissão à Companhia Açucareira Santista - Açúcar e Café para que a seção dos fornos contínuos de fabricação e de regeneração de carvão animal e vegetal funcione aos domingos, feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.292 - de 20 de fevereiro de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário - Superior Tribunal Militar - o crédito especial de Cr\$ 767.650,00, para os fins que especifica ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.293 - de 20 de fevereiro de 1953 - Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 24 de fevereiro de 1953).

Decreto nº 32.308 - de 24 de fevereiro de 1953 - Dispõe sôbre a "hora de verão", modificando o dec. nº 27.998, de 13 de abril de 1950 ("D. Oficial" de 24-2-953).

Decreto nº 32.294 - de 23 de fevereiro de 1953 - Cria funções na tabela única de extranumerário-mensalista da Universidade da Bahia, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.297 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública o Centro Espírita Discípulo de Jesus, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.298 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Cachoeira ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.299 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio São Sebastião ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.300 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Conceição ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.301 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Cotia ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.302 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Saci ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.295 - de 23 de fevereiro de 1953 - Aprova a tabela numérica de mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.303 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Entupido ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.304 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Claro ("D Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.305 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Capitão ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.306 - de 23 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Campo Alegre, Campo Alegre e Gameleira, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 25-2-953).

Decreto nº 32.280 - de 18 de fevereiro de 1953 - Revalida a autorização concedida pelo decreto nº 30.177, de 19 de novembro de 1951, a Companhia Laticínios Santa Amélia, S. A., para ampliar as instalações da usina geradora do Sumidouro, no rio Pomba, município de Mercês, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" 26-2-953).

Decreto nº 32.307 - de 23 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Guerra a pesquisar ouro aluvionar e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26-2-953).

Decreto nº 32.310 - de 24 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terras necessárias à formação da bacia de acumulação do rio Jaguari, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Empresa Elétrica Bragantina S. A. a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 26-2-953).

Decreto nº 32.311 - de 24 de fevereiro de 1953 - Reduz de um ano o interstício para promoção de segundo tenente a tenente coronel ("D. Oficial" de 26-2-953).

Decreto nº 32.312 - de 25 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do rio Bonito ("D. Oficial" de 27-2-953).

Decreto nº 32.313 - de 25 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do rio Guapi Açú ("D. Oficial" de 27-2-953).

Decreto nº 32.341 - de 27 de fevereiro de 1953 - Transfere à Legião Brasileira de Assistência as atribuições da Comissão de Abastecimento do Nordeste ("D. Oficial" de 27-2-953).

Decreto nº 31.944 - de 18 de fevereiro de 1953 - Dispõe sobre o preço do carvão do Rio Grande do Sul, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18 de dezembro de 1952 - Retificação no "D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.138 - de 22 de janeiro de 1953 - Aprova aumento de capital de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.316 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Dourado-Macuco-Aliança, Tanque e Tanque. respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.317 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Cipó, Guanhões e Guanhões, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.318 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Farias ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.319 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Peixe ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.320 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Pitangas ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.331 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o govêrno do Estado de São Paulo a pesquisar calcita, calcário e associados, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.332 - de 26 de fevereiro de 1953 - Dispõe sôbre a tabela numérica de extranumerários-mensalistas da Estrada de Ferro de Bragança ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.333 - de 26 de fevereiro de 1953 - Altera a redação do art. 39 do regimento aprovado pelo dec. nº 19.476, de 21 de agosto de 1945 ("D. Oficial" de 28-2-953).

Decreto nº 32.334 - de 26 de fevereiro de 1953 - Declara de utilidade pública a Federação Brasileira de Homeopatia, com sede na Capital Federal ("D. Oficial" de 28-2-953).